



Informe Estratégico – STF fixa a base de cálculo dos pisos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária

Os governos dos estados do Piauí, Pará e Maranhão ajuizaram ações no Supremo Tribunal Federal - STF, respectivamente em junho de 2004, setembro de 2008 e maio de 2009, questionando decisões judiciais que têm aplicado o art. 5º da [Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966](#), que **fixa o piso salarial dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária.**

Segundo o citato dispositivo legal:

Art. 5º. Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º, **fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do art. 4º.** [grifou-se]

Os dispositivos referidos na norma acima preveem o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) **diplomados pelos cursos regulares superiores** mantidos pelas Escolas de **Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária** com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) **diplomados pelos cursos regulares superiores** mantidos pelas Escolas de **Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária** com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos. [Grifou-se]

Nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº [53](#), [149](#) e [171](#), os estados do Piauí, Pará e Maranhão, respectivamente, alegavam que a regra contida no art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966 não teria sido recepcionada pelo inciso IV do art. 7º da [Constituição Federal de 1988](#), que **veda a vinculação do salário mínimo nacional para qualquer finalidade**.

Em 23/02/2022, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente em parte os pedidos formulados nas citadas ações, tendo decidido o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o referendo em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e, nessa extensão, **julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei nº 4.950-A/1966, de modo a congelar a base de cálculo dos pisos profissionais nele fixados na data da publicação da ata do presente julgamento**, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencidos, em parte, os Ministros Rosa Weber (Relatora), Carmen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que entendiam que o quantum deveria ser calculado com base no valor do salário-mínimo vigente na data do trânsito em julgado desta decisão. Redigirá o acórdão a Ministra Relatora. Falou, pelo "amicus curiae" Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022. [Grifou-se]

Portanto, a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal **adotou a técnica de congelamento da base de cálculo dos pisos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária**, tendo definido como **início do marco temporal para o congelamento**, a data de publicação da Ata de Julgamento, ocorrida no [Diário da Justiça Eletrônico – D.J.E. nº 40/2022](#) do dia 03 de março de 2022.

Em assim sendo, **o valor inicial ou mínimo**, a ser pago aos citados profissionais, foi fixado pelo STF, e **deverá ser calculado com base no número total de salários mínimos estipulados para cada uma das categorias profissionais** contempladas na Lei nº 4.950-A/1966.

Com isso, **foi preservado o patamar salarial** estipulado na Lei nº 4.950-A/1966, porém, **foi afastada a atualização automática** com base no valor do salário mínimo nacional, até que sobrevenha norma federal que fixe nova base de cálculo.

O valor do piso salarial dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária também poderá ser **ajustado por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**, mas sempre de forma a respeitar o patamar salarial mínimo fixado pelo STF.

Outrossim, por mera liberalidade o empregador poderá remunerar os mencionados profissionais em valor superior ao fixado como base de cálculo pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, é importante ressaltar que, no cálculo do piso salarial, deverá ser utilizado o **valor do salário mínimo vigente de R\$ 1.212,00**.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho